



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.017 - SP (2010/0221784-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : ANTONIO DONATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDETE MARCELINO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO PREJUDICADO. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER E PRINCIPAL ARTICULADOR DA ASSOCIAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1. Encerrada a instrução criminal, fica superado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

2. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

3. As instâncias ordinárias fundamentaram o ato construtivo da liberdade de ir e vir do paciente com esmero insuplantável. Justificou o magistrado a medida cautelar como garantia da ordem pública. Sobre tal pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade concreta dos fatos - 1.646,76 gramas de maconha e 8.728,85 gramas de fragmentos vegetais de Cannabis Sativa - a intensa periculosidade do acusado e à possibilidade de reiteração na prática delituosa.

4. Houve a indicação de que o paciente comandava o tráfico de drogas na comarca há muitos anos, era o destinatário da droga apreendida, realizava a contabilidade do tráfico, bem como exercia ascendência sobre a criminalidade local e se impunha mediante o uso da violência, o que denota maior periculosidade. Precedentes.

5. O **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

6. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

6. No caso, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida e sendo verdadeiro o que se afirma do decreto construtivo - possibilidade de reiteração criminosa e intensa periculosidade do acusado - a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva.

7. Habeas corpus conhecido em parte e denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.017 - SP (2010/0221784-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Valdete Marcelino de Oliveira, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

A fim de apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, instaurou-se o Inquérito Policial n.º 314/2010 perante a Delegacia de Polícia de Taquaritinga.

No curso do procedimento de investigação, o Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal decretou a prisão temporária de Valdete, por 30 (trinta) dias.

Concluído o procedimento inquisitorial, o paciente, com outros corréus, foi denunciado nos autos da Ação Penal n.º 619.01.2010.003526-0 pela suposta prática das condutas descritas nos seguintes artigos:

- a) no art. 33, **caput**, da Lei n.º 11.343/06, c/c o art. 29, do Código Penal;
- b) art. 33, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 11.343/06; e
- c) art. 35 da Lei n.º 11.343/06.

Em 13 de agosto de 2010, o Magistrado decretou a prisão preventiva do acusado e indeferiu os pedidos de relaxamento da prisão temporária e de concessão da liberdade provisória.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça de São Paulo. Na oportunidade, buscou o trancamento da ação penal diante da ausência de indícios de autoria, bem assim a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação da decisão que a decretou e dos requisitos autorizadores à sua manutenção. A Décima Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, denegou a ordem, transitando em julgado o aresto (fls. 59/61).

No Superior Tribunal de Justiça, reafirma o impetrante os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados no **writ** originário, quais sejam, constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar do acusado, tendo em vista a inexistência de indícios de autoria, bem assim em razão de não estarem presentes os requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, haver excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, mormente porque o paciente encontra-se preso desde agosto de 2010 sem que se tenha finalizado a instrução processual.

Diante disso, requer, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 66).

Prestadas as informações (fls. 74/164), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo parcial conhecimento da impetração e, nessa extensão, pela denegação da ordem (fls. 168/171).

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecem que a audiência de instrução e julgamento foi encerrada, abrindo-se prazo às partes para a apresentação de memoriais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.017 - SP (2010/0221784-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O presente **habeas corpus** foi impetrado sob a alegação de ser a prisão preventiva desnecessária, além de ter sido imposta sem efetiva fundamentação. Foram estas, em resumo, as razões da decisão (fl. 116):

De fato, de acordo com as investigações policiais concluídas pela autoridade policial, houve encontro de grande quantidade de maconha e arsenal para sua produção na residência de Valter, que esteve foragido desde a data dos fatos não colaborando com o curso da instrução criminal. Relativamente a Valdete, há indícios de seu envolvimento nos crimes de associação e tráfico de entorpecentes, é conhecido nos meios policiais desde longa data por envolvimento no tráfico de drogas, sendo incontáveis as buscas já realizadas em sua residência, como é de conhecimento na Comarca. Como bem destacado pelo digno Promotor de Justiça Carlos Macayoshi de Oliveira Otuski, 'Valdete é pessoa extremamente temida na cidade, que exerce ascendência sobre a criminalidade local e que se impôs mediante o uso da violência'.

Disse o Tribunal de Justiça, por sua vez (fl. 154):

Também não é caso de revogação da prisão preventiva, decretada em despacho bem fundamentado, ao contrário do sustentado pela douta defensoria.

Existem referências nos autos de que investigações sigilosas da Polícia dão conta de que Valdete comanda a traficância na cidade de Taquaritinga há muitos anos. E como sustentado por ilustre Juiz de Direito "relativamente a Valdete, há indícios de seu envolvimento nos crimes de associação e tráfico de entorpecentes, é conhecido nos meios policiais desde longa data por envolvimento no tráfico de drogas, sendo incontáveis as buscas já realizadas em sua residência, como é de conhecimento na Comarca".

Nessas condições, e tratando-se de crime de inegável gravidade, que justifica a prisão preventiva, também de acordo com orientação jurisprudencial trazida pela Procuradoria-Geral de Justiça, denega-se a ordem de habeas corpus.

O princípio da inocência, ou da não-culpabilidade, cuja origem mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significativa pode ser referida à Revolução Francesa e à queda do Absolutismo, sob a rubrica da presunção de inocência, recebeu tratamento distinto por parte do nosso constituinte de 1988. A nossa Constituição não fala em presunção de inocência, mas garante que toda e qualquer prisão anterior à condenação definitiva deve se fundar em ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

A prisão para a garantia da ordem pública dirige-se à proteção da comunidade, no pressuposto de que ela seria duramente atingida no caso de não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Em regra, está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária à preservação da boa convivência social e a fim de prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.

A expressão garantia da ordem pública é de difícil definição.

Antônio Scarance Fernandes entende que a prisão para a garantia da ordem pública justificar-se-ia naqueles casos em que o acusado reitera a ofensa à ordem constituída, como "forma de assegurar o resultado útil do processo, ou seja, pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos" (Fernandes, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 302).

A jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

Ressalto, entretanto, que a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a prisão. Conforme lição do Ministro Gilson Dipp, "o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC 48.381/MG, DJ de 1/8/2006).

Sublinhe-se que, haverá, como já houve, situações em que a gravidade concreta do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem jurídico atingido, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se por em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição.

A meu ver, as instâncias ordinárias fundamentaram o ato construtivo da liberdade de ir e vir do paciente com esmero insuplantável. Como vimos das transcrições acima, a prisão acha-se embasada no contexto empírico da causa, marcado pela quantidade incomum de entorpecente e por fortes indícios de o paciente integrar rede delitiva organizada para o tráfico de drogas. Justificou o magistrado a medida cautelar como garantia da ordem pública. Sobre tal pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade concreta dos fatos - 1.646,76 gramas de maconha e 8.728,85 gramas de fragmentos vegetais de Cannabis Sativa - a intensa periculosidade do acusado e à possibilidade de reiteração na prática delituosa.

Friso não se estar diante de situação a revelar capacidade intuitiva, supondo-se práticas possíveis de serem realizadas, mas sim de dados concretos a evidenciarem desvios de condutas a atingirem a ordem pública.

Destacou o decreto construtivo que o acusado, já conhecido dos meios policiais, exercia ascendência sobre a criminalidade local e se impunha mediante o uso da violência, o que denota maior periculosidade do paciente.

Há mais: houve a indicação de que o paciente "tinha o domínio do fato, valendo-se do mesmo para determinar aos demais denunciados a produção, a guarda, o depósito e o transporte da droga".

E acrescenta: "Os demais denunciados aderiram às ordem de Valdete e passaram a produzir e manter sob guarda os tijolos de 'maconha' e as folhas de 'maconha', revelando ser uma pessoa importante na estrutura criminoso".

Consta ainda do documento de fl. 26 "que existem investigações sigilosas da Polícia dando conta de que o paciente comandava a traficância na cidade de Taquaritinga há muitos anos"; que "a droga cultivada e apreendida em depósito era destinada a VALDETE"; e, ainda, que "a própria contabilidade do tráfico, apreendida na residência onde eram produzidas as drogas, já apontavam VALDETE como destinatário das drogas".

O que sempre sustentei e sustento é que o habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de habeas corpus, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma do decreto construtivo - intensa periculosidade do acusado, possibilidade de reiteração criminosa e gravidade concreta da conduta - a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Presente se fez de forma clara, precisa e, portanto, concreta a prática de atos graves, atraindo a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a revelar a possibilidade da prisão preventiva, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.

I. Paciente que restou denunciado, juntamente com demais corréus, por suposto crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas e seria membro de organização criminosa, responsável pelo comércio ilegal, causando temor a membros da comunidade e testemunhas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de aliciar menores para tal fim.

II. Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e, sobretudo, evidenciam o fato de o réu ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia da ordem pública.

III. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade do réu.

IV. Ordem denegada.

(HC 177.651/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 16/5/2011.)

B - HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS EM CURITIBA. ORDEM DENEGADA.

1. A Sexta Turma desta Corte tem reiteradamente proclamado que, mesmo nas hipóteses de crimes hediondos ou equiparados, é imprescindível que se demonstre, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e, isso, inclusive em relação aos acusados da prática de tráfico de entorpecentes presos em flagrante, não obstante a vedação contida no artigo 44 da nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, eis que entendido que a liberdade, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por imperativo constitucional, é a regra, não a exceção.

2. No caso, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sendo certo que o paciente é apontado como integrante de estruturada organização voltada para a prática de tráfico de entorpecentes no Bairro Alto, em Curitiba, ligada ao movimento do PCC, em São Paulo, e, como irmão do chefe da quadrilha - com quem foram encontrados 7 aparelhos celulares, uma máquina de contar cédulas, R\$ 15.323,00 (quinze mil trezentos e vinte e três reais) em notas miúdas e 175g (cento e setenta e cinco gramas) de maconha - tem intensa participação nas atividades delituosas, valendo ressaltar, de acordo com o relatado pela autoridade policial, tratar-se de pessoa de extrema periculosidade, bastante temida na região do Bairro Alto.

3. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar.

4. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 194.394/PR, Relator o Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe de 25/4/2011.)

Por fim, tenho que o pedido de relaxamento da prisão cautelar sob o fundamento de excesso de prazo na formação da culpa não pode ser conhecido. Isso porque, deu o Tribunal de Justiça de São Paulo atenção, unicamente, ao decreto prisional, considerando-o suficientemente fundamentado. Não dedicou palavra alguma à alegação de excesso de prazo. Desse modo, esta Corte Superior fica impedida de manifestar-se sobre a questão, sob pena de supressão de instância.

Além disso, há informação de que a audiência de instrução e julgamento foi encerrada, abrindo-se, após, vista dos autos ao Ministério Público para a apresentação de memoriais. Ora, com o encerramento da instrução criminal, fica superado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

Ante o exposto, conheço em parte do habeas corpus, e nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0221784-8

HC 192.017 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3582010 990103940822

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO DONATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDETE MARCELINO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.